



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4320-73.
2010.6.06.000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará
Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outras
Agravado: Antônio de Paiva Dantas
Advogados: Sávio Cavalcante da Ponte

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 11 DO TSE. ASSISTÊNCIA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.” Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. Assim, a presença do assistente na lide tem caráter secundário e acessório, cessando a assistência no momento em que o assistido deixa de recorrer da decisão desfavorável. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.


ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação para Fazer Brilhar o Ceará contra decisão que indeferiu seu pedido de assistência ao recorrente e negou seguimento ao recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral, ao fundamento de que, por ter sido declarada, de forma retroativa, a prescrição da pretensão punitiva da condenação criminal do ora agravado, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Contra essa decisão, a agravante alega, essencialmente, que o enunciado da Súmula nº 11 do TSE não seria aplicável ao caso. Aduz que, nos termos dos arts. 50 e 499 do CPC, pode ingressar no processo em qualquer de suas fases e interpor recursos na qualidade de terceiro diretamente interessado no deslinde da causa.

Sustenta que a inelegibilidade não é pena e, por tal motivo, incide no momento do pedido de registro de qualquer candidato condenado criminalmente com julgamento por órgão colegiado. Assevera que a prescrição da pretensão punitiva não afeta a incidência da inelegibilidade, porquanto ela somente se refere aos efeitos penais da conduta, não alterando a consequência eleitoral da prática do crime, que é a inelegibilidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à apreciação do colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação para Fazer Brilhar o Ceará contra decisão que indeferiu seu pedido de assistência ao recorrente e negou seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 187-190):

“Trata-se, na origem, de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Antônio de Paiva Dantas, candidato ao cargo de deputado estadual do Ceará nas Eleições 2010, julgada improcedente pelo e. TRE/CE ao fundamento de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, não incidiria a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Indefiro, inicialmente, o pedido de assistência formulado pela Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará. A coligação não ajuizou impugnação ao pedido de candidatura no momento oportuno e o caso dos autos não trata de causa de inelegibilidade constitucional, o que torna impossível seu ingresso na qualidade de assistente, conforme a previsão da Súmula nº 11 desta Corte. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:


‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO. TERCEIRO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO. DECISÃO. TCE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE.

II - A ausência de intimação da decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato configura cerceamento de defesa e justifica a propositura de pedido de reconsideração e obtenção de provimento liminar após o pedido de registro de candidatura.

III - Comprovada a ausência de desídia do candidato, é de se afastar a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.



V - Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos.'

(AgR-REspe nº 35.637/BA, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2.12.2009)

O presente recurso, ademais, não merece ser provido.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido fora condenado em primeira instância e com trânsito em julgado para a acusação pela suposta prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral – uso de documento falso para fins eleitorais – à pena de dois anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade.

A sentença condenatória foi publicada em 12.11.2002 e, em razão do trânsito em julgado para a condenação, essa data representou o marco interruptivo do prazo prescricional de quatro anos, regulado pela pena em concreto, consoante previsão do art. 109, V, c.c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Diante do fato de que, desde referido marco interruptivo, não ocorreu nenhuma outra hipótese interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, nos autos do RHC nº 135/CE, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva incidente de forma retroativa.

Correta, portanto, a conclusão do v. acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade, pois possui os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação, como se infere dos seguintes julgados:

'Registro. Eleições 2002. Recursos recebidos como ordinários. Impugnação. Ilegitimidade ad causam de partido coligado para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Recurso do partido não conhecido.

*Recurso do candidato. Deputado federal. Inelegibilidade - art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 - reconhecida de ofício pela Corte Regional (art. 41 da Resolução TSE nº 20.993/2002). Trânsito em julgado para o Ministério Público. **Prescrita a execução da pena antes do início de seu cumprimento, não há falar na inelegibilidade a que se refere a letra e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.***

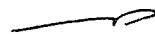
A decretação da prescrição tem efeitos imediatos e repercute no processo de registro de candidatura em curso. Provimento.'

*(REspe nº 19.960/MS, Rel. Min. **Luiz Carlos Lopes Madeira**, PSESS de 3.9.2002) (destaquei)*

'Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas e, g e h.

Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade.

É de se afastar a inelegibilidade, também, quando o ato de desaprovação das contas anuais do ex-prefeito não foi submetido ao crivo do órgão legislativo.



A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

Recurso especial não conhecido.'

(REspe nº 16.633/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, PSESS de 27.9.2000)

'RECURSO ELEITORAL: CANDIDATO QUE, EMBORA PENALMENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA, TEVE EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. A PRESCRIÇÃO RETROATIVA TEM OS MESMOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO OU DA REABILITAÇÃO PENAL DO CANDIDATO, PORQUE IMPEDITIVA DA CONDENAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANTES APLICARA COM ACERTO A LEI COMPLEMENTAR N. 5/70, ART. 1, I, N (LEI COMPLEMENTAR N. 42/82, ART. 1), POR SER O CANDIDATO CONVENCIDO DE CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

(REspe nº 5.391-82/BA, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, BEL - Boletim Eleitoral, Volume 379, Tomo 01, Página 28) (destaquei)

Assim, como, no caso dos autos, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, relativamente à suposta prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, não há falar na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."

O agravo não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, a coligação não impugnou o pedido de registro de candidatura do ora agravado no momento oportuno e, por tal motivo, não pode recorrer da decisão que o deferiu, nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional."

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula

11 do TSE" (AgR-REspe nº 35.637/BA, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2.12.2009)

Além disso, ainda que fosse possível superar este óbice, a coligação agravante careceria de legitimidade para recorrer da negativa de seguimento ao recurso ordinário, uma vez que o assistido não recorreu da decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. A presença do assistente na lide tem, portanto, caráter secundário e acessório, de sorte que a assistência cessa no momento em que o assistido deixa de recorrer da decisão desfavorável. É o que se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO.

1. *Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.*

2. *A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.*

3. *Recurso especial não-conhecido.*"

(STJ, REsp nº 1.056.127/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 16.9.2008)

"PROCESSO CIVIL – ASSISTÊNCIA SIMPLES – AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DA ASSISTIDA – RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ASSISTENTE.

1. *É nítido o caráter secundário do assistente que não propõe nova demanda tampouco modifica o objeto do litígio. O direito em litígio pertence ao assistido e não ao interveniente.*

2. *Não se conhece do recurso especial interposto, tão-somente, pelo assistente simples. Ausente o recurso especial da assistida.*

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 535.937/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJ de 10.10.2006)



“Agravo no agravo no recurso especial. Processual civil. Assistência simples.

- Hipótese em que se admite a intervenção de terceiro na qualidade de assistente simples.

- A desistência do Recurso Especial interposto pelo assistido faz cessar a assistência simples.”

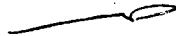
(STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 313.931/MG, 3ª Turma, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJ de 3.6.2002)

Assim, *in casu*, não tendo o assistido interposto recurso da decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário, falta legitimidade recursal ao ora agravante para fazê-lo, haja vista a cessação da assistência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Determino à Secretaria Judiciária a anotação do substabelecimento de fl. 202.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4320-73.2010.6.06.000/CE. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outras). Agravado: Antônio de Paiva Dantas (Advogados: Sávio Cavalcante da Ponte).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.